



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5007446-85.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA
VILLARINHO**

MANIFESTAÇÃO FINAL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Dom Feliciano. Lei nº 4.559, de 06 de junho 2024, que ‘estabelece o índice de reajuste das funções gratificadas incorporadas e extintas’. Afronta ao disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, caput, da Constituição Estadual, e, ainda, na Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nº 4.559, de 06 de junho 2024, que *estabelece o índice de reajuste das funções gratificadas incorporadas e extintas*, do **Município de Dom Feliciano**, por afronta ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, e, ainda, por ofensa à Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal (Evento 1, INIC1).

A inicial foi recebida (Evento 4, DESPADEC1).

Citado, o Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa do ato normativo, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, com lastro na presunção de constitucionalidade das leis derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (Evento 14, PET1).

A Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, notificada a prestar informações, deixou transcorrer o prazo *in albis* para tanto (Evento 16).

O Município de Dom Feliciano, igualmente notificado, prestou informações, nas quais sustentou inexistir vício de inconstitucionalidade na norma impugnada. Argumentou que a matéria se elenca dentro do rol de competências exclusivas do Prefeito Municipal, enfatizando, ainda, a competência do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui o reajuste de funções gratificadas incorporadas (Evento 15, INF1).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. Analisados os autos, verifica-se que a **Câmara de Vereadores de Dom Feliciano**, notificada a prestar informações a respeito dos dispositivos legais questionados, deixou passar em branco o prazo para sua manifestação. O Exmo. Sr. **Procurador-Geral do Estado**, por sua vez, citado para oferecer a defesa do ato normativo, limitou a sua intervenção ao argumento formal de que este conta com presunção de constitucionalidade.

Lado outro, o **Município de Dom Feliciano**, defendeu a validade da normativa local, restringindo-se a sustentar a competência do Prefeito Municipal para legislar sobre matéria relativa a reajuste de vencimento de servidores, consoante disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, aplicável por simetria, e assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, também da Carta da República.

O argumento apresentado pelo ente municipal, em que pese respeitável, não se relaciona ao objeto do presente feito, visto que a inconstitucionalidade apontada na petição inicial é de natureza material. Não foi questionada, quando da propositura da ação, sob qualquer ângulo, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre matéria referente ao reajuste de vencimento de servidores municipais. O que se impugnou, na exordial, foi a vinculação do reajuste das funções gratificadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

extintas e incorporadas anteriores a Lei nº 4.351 de 27/01/2022 ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), padecendo, a norma, por tal razão, de inconstitucionalidade material.

Sendo assim, não foi trazido aos autos, seja por parte das autoridades das quais emanaram as normas impugnadas, seja por parte do Procurador-Geral do Estado, qualquer argumento apto a colocar em xeque a fundamentação jurídica da presente ação direta, que vai, aqui, inteiramente ratificada.

De todo o modo, reitera-se, muito objetivamente, a legislação impugnada, ao fixar a obrigatoriedade de *as funções gratificadas extintas e incorporadas anteriores a Lei nº 4.351 de 27/01/2022* serem reajustadas com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), incorre em inconstitucionalidade.

Com efeito, não há dúvida quanto à inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de funções gratificadas a índice de correção monetária federal, mais especificamente, ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, constatação que encontra amparo expresso na Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal, que assim preceitua:

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

E isso porque o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, preceito de observância obrigatória pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual¹, veda, categoricamente, essa vinculação, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

[...].

Veja-se que as funções gratificadas, enquanto vantagens pessoais acessórias, se enquadram no conceito de “remuneração”.

Sobre o assunto, pertinente colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles²:

*O sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) **remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que***

¹ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 477/8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em “fixação dos padrões de vencimento”) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular do cargo público na Administração direta, autárquica ou fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do texto legal, na esteira de sólida e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Indicam-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Auxílio-alimentação. Vinculação a índice federal de atualização monetária. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 42 do STF. Precedentes. 1. Incide no caso a orientação consolidada na Súmula Vinculante nº 42, segundo a qual “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - RE: 1517830 RO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/11/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 5584 MT, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 2.507/1989. VINCULAÇÃO DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 681 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado pela Súmula 681 desta Corte, no sentido de que “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ou municipais a índices federais de correção monetária”. II – Agravo improvido (ARE 675.774 AgR/ES, SRF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 27/11/2012)

Cuida-se de compreensão que encontra respaldo, também, na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS 2.059/06 E 3.399/18 DO MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DO PISO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 60, II, “A” E “B” E 149, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À SUMULA VINCULANTE Nº 42. PRECEDENTES DO TJRS E DO STF. 1. O parágrafo único do art. 33 da Lei Municipal nº 2.059/06, incluído pelo art. 12, parte final, da Lei Municipal nº 3.399/18, estabelece que a correção anual do Valor do Padrão de Referência da Educação (piso do magistério municipal e demais faixas salariais) terá o mesmo percentual do piso nacional do magistério. 2. Embora não haja vedação constitucional à adoção do piso nacional do magistério como vencimento mínimo da carreira dos professores do Município, não se restringe a isso a hipótese em apreço, já que o dispositivo legal impugnado acabou por vincular o reajuste dos professores, servidores municipais, ao percentual estabelecido pelo Ministério da Educação. Violação ao princípio da autonomia do Município e aos artigos 8º, 60, II, “a” e “b” e 149, III, da Constituição Estadual. 3. Afronta à Súmula Vinculante nº 42, que veda a vinculação do reajuste de servidores municipais a índice federal de correção monetária. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085527901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-06-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2.673/2008. PREVISÃO DE RECOMPOSIÇÃO ANUAL DO PODER AQUISITIVO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE APENAS QUANTO À VINCULAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. A indigitada lei assegura a recomposição anual do poder aquisitivo dos servidores do Poder Executivo Municipal, o que não se equipara à revisão geral anual, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como artigo 33, §1º, da Constituição Estadual, de sorte que inexistente vício de iniciativa. Já quanto à vinculação da recomposição a índice federal, padece de vício de inconstitucionalidade, pois afronta o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal e artigo 8º da Constituição Estadual e, ainda, Súmula nº 42 do STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072785405, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 17-09-2018)

Como corolário, imperativa a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 4.559**, de 06 de junho 2024, do **Município de Dom Feliciano**, que *estabelece o índice de reajuste das funções gratificadas incorporadas e extintas*.

3. Pelo exposto, requer a **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, em exercício, seja julgado integralmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da **Lei nº 4.559**, de 06 de junho 2024, que *estabelece o índice de reajuste das funções gratificadas incorporadas e extintas*, do **Município de Dom Feliciano**, por ofensa ao artigo 37,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, ainda, por afronta à Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal.

Porto Alegre, 21 de março de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos³.

RCA

³ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR Nº 51/2025